

DECRETO N° 11.181 de 09 de novembro de 1995

Regulamenta a compensação de créditos com sociedades prestadoras de serviços de saúde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no Art. 22, inciso I, alínea “c”, e seu §4º, da Lei nº 4.279/90 - Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador,

DECRETA:

Art. 1º — A compensação de créditos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com créditos do contribuinte decorrentes da prestação de serviços de saúde para o Instituto de Previdência do Salvador, será realizada através de convênio, obedecidas as normas previstas neste regulamento.

§ 1º — Para efeito da compensação de créditos, serviços de saúde são os compreendidos nos itens 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 89 (oitenta e nove) da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4279/90.

§ 2º — O ISS incidente sobre prestação de serviços não relacionados no parágrafo anterior, não está sujeito à compensação através de convênio de que trata o presente regulamento.

Art. 2º — Os contribuintes interessados na celebração do convênio, deverão apresentar ao Instituto de Previdência do Salvador - IPS - requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal do qual constará:

I — Razão Social;

II — Identificação;

III — Especificação dos serviços oferecidos;

IV — Prova de quitação dos tributos municipais referentes aos últimos cinco anos;

V — Valor médio do ISS apurado nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, referentes a cada estabelecimento.

Art. 3º — O requerimento, convertido em processo, será encaminhado pelo IPS, ao Chefe do Poder Executivo para deliberação, após a análise e parecer do setor competente, avaliando:

I — Se o requerente preenche os requisitos técnico-profissionais inerentes à atividade exercida;

II — Se há interesse no convênio proposto, levando-se em conta a necessidade do serviço e o montante dos créditos a compensar.

Art. 4º — Autorizada a compensação, o convênio será celebrado pelo Presidente do IPS por delegação de competência.

Art. 5º — Cópia do convênio será encaminhada à Coordenadoria Central de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda, para efeito de registro no Cadastro Geral de Atividades.

Art. 6º — A compensação de créditos ocorrerá mensalmente, devendo coincidir o período de apuração do imposto com o da prestação dos serviços a compensar

Art. 7º — O valor dos serviços a compensar, prestados em determinado mês, não deverá exceder o valor do imposto apurado.

§ 1º — Caso essa hipótese se verifique, o valor excedente será imediatamente compensado no mês seguinte, cuidando-se para que o equilíbrio seja restabelecido.

§ 2º — É vedado ao contribuinte recusar a prestação de serviço solicitado enquanto houver crédito do imposto não compensado.

Art. 8º — Firmado o convênio, fica o contribuinte obrigado a:

I — Apresentar ao IPS, até dia 05 (cinco) do mês subsequente, os documentos de controle previstos em ato administrativo, relativo aos serviços faturados, acompanhados das respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Parágrafo Único — As sociedades desobrigadas de emitir notas fiscais apresentarão fatura mensal.

II — Escriturar no Livro de Registro e Apuração do ISS o valor dos serviços a compensar e o saldo apurado.

Parágrafo Único — As sociedades desobrigadas do uso da escrita fiscal, farão a apuração em folhas avulsas que deverão ser arquivadas juntamente com cópias das faturas emitidas para o IPS.

III — Recolher mensalmente, dentro dos prazos previstos no calendário fiscal do município, o saldo do imposto não compensado.

IV — Informar ao IPS, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, o valor do ISS apurado no mês anterior, arquivando cópia da declaração para efeito de comprovação.

Art. 9º — O IPS, fiscalizará, no exclusivo interesse da Administração, o exato cumprimento dos convênios que forem assinados, verificando a procedência das declarações dos serviços fornecidos, bem como sua realização, devendo o conveniado proporcionar todas as facilidades para o seu fiel cumprimento.

Art. 10 — Serão estabelecidas nos termos do convênio as normas que irão regular a prestação de serviços aos assegurados e as tabelas de preços a serem utilizadas.

Art. 11 — O convênio será passível de rescisão a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, ou pela administração, quando houver motivo que a justifique, entre os quais:

I — má qualidade dos serviços prestados;

II — recusa injustificada no fornecimento de serviços solicitados;

III — embaraço à ação fiscal do Instituto de Previdência do Salvador ou da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV — desobediência às normas deste regulamento e/ ou do convênio

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 — Os contribuintes que têm convênio de compensação de créditos firmados com a Prefeitura, deverão assinar novo convênio adequando-o às normas do presente Decreto.

Parágrafo Único — Considerar-se-ão extintos aqueles que não forem renovados até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação do presente Decreto.

Art. 13 — Os saldos do ISSQN não compensados até a data a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, considerar-se-ão vencidos, excepcionalmente, no trigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º — O débito apurado será corrigido monetariamente, podendo ser recolhido parceladamente na forma de regulamento próprio, ou ser objeto de compensação, nos termos do novo convênio.

§ 2º — Após o vencimento, o débito sofrerá os acréscimos legais.

Art. 14 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 4.297 de 06 de julho de 1972.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de novembro de 1995.

LÍDICE DA MATA E SOUZA
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT
Secretário Municipal do Governo

ANTÔNIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda